



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 17/2026–CMN, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Define condições especiais para o financiamento de capital de giro destinado a cooperativas agropecuárias no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Senhores Conselheiros,

1. A crise leiteira no Brasil no início de 2026 é caracterizada por sobreoferta de produtos lácteos, que causou queda nos preços pagos ao produtor. Um dos motivos foi o volume de leite em pó importado de países do Mercosul, como Argentina e Uruguai, nos últimos três meses. Além disso, a produção nacional foi recorde em 2025 e coincidiu com o período de safra, pressionando ainda mais os preços para baixo, o que atingiu especialmente os pequenos produtores de leite.
2. A produção de leite constitui uma das principais atividades econômicas da agricultura familiar brasileira, caracterizando-se como importante fonte de geração de renda e permanência das famílias no meio rural. Trata-se de atividade com forte capilaridade territorial, elevada participação de pequenos produtores e significativo impacto nas economias locais. A organização desses produtores em cooperativas amplia o acesso a mercados, fortalece o poder de negociação, viabiliza assistência técnica estruturada e melhora a governança das operações produtivas e financeiras, contribuindo para a redução de riscos e para maior eficiência na aplicação de políticas públicas de crédito.
3. A concessão de crédito em condições favorecidas para esse fim específico apresenta ainda externalidades positivas relevantes, como a ampliação da oferta de leite de melhor qualidade, maior estabilidade de produção ao longo do tempo e fortalecimento das cooperativas como instrumentos de inclusão produtiva e desenvolvimento regional. Ademais, operações contratadas por meio de cooperativas tendem a apresentar menor risco sistêmico, em razão da assistência técnica integrada, da gestão coletiva e do acompanhamento mais próximo dos projetos financiados.
4. De outra parte, muitas cooperativas da agricultura familiar que trabalham com a cadeia do leite estão com dificuldades financeiras em razão de operações de crédito contratadas com altas taxas de juros. A instituição de uma linha emergencial ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf incentiva a continuidade das atividades das cooperativas da agricultura familiar que atuam no beneficiamento, industrialização e comercialização de leite. Essas organizações desempenham papel central na estruturação da produção dos agricultores familiares. Em momentos de restrição financeira e dificuldades no pagamento de dívidas de curto prazo, a disponibilização de financiamento de capital de giro torna-se essencial para preservar a capacidade operacional das cooperativas de produção agropecuária do Pronaf que integram a cadeia produtiva do leite.
5. O fortalecimento financeiro dessas cooperativas tem efeitos diretos sobre a renda e a estabilidade econômica dos agricultores familiares associados ao assegurar liquidez para manter a compra da produção, realizar o processamento e sustentar as operações comerciais. A medida contribui para manter o fluxo de pagamento aos cooperados, preservar empregos locais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

e garantir o abastecimento de alimentos. Dessa forma, a iniciativa reforça o papel do Pronaf como instrumento estratégico de desenvolvimento rural, promovendo inclusão produtiva, agregação de valor e maior resiliência econômica nas regiões onde a agricultura familiar é predominante.

6. Diante disso, proponho aos Senhores Conselheiros, por solicitação da Senhora Ministra do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que seja incluído o item 16 na Seção 18 (Normas Transitórias) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf) para admitir, até 30 de junho de 2026, o financiamento de capital de giro ao amparo da Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda – Pronaf Agroindústria), observadas as condições gerais do Pronaf e as seguintes condições:

a) beneficiários: cooperativas de produção agropecuária da agricultura familiar, conforme definido no MCR 10-6-3, que:

I - tenham como atividades principais o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de leite;

II - demonstrem dificuldade de pagamento, em 2026, de parte do valor de suas dívidas de curto prazo; e

III - estejam participando do Programa Nacional de Apoio à Qualificação da Gestão dos Empreendimentos da Agricultura Familiar – Mais Gestão, instituído pela Portaria MDA nº 26, de 10 de agosto de 2023, ou do Programa Nacional de Fortalecimento do Cooperativismo, do Associativismo e dos Empreendimentos Solidários da Agricultura Familiar – Programa Coopera Mais Brasil, instituído pelo Decreto nº 12.088, de 3 de julho de 2024, mediante declaração a ser fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA;

b) reembolso: até 6 (seis) anos, incluídos até 12 (doze) meses de carência;

c) limite de crédito: até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por cooperativa, considerando todas as operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras, observado o limite de R\$90.000,00 (noventa mil reais) por associado com CAF ativo com enquadramento no Pronaf, relacionado no CAF Jurídico da cooperativa, independentemente dos limites estabelecidos na Tabela 2.4 – Crédito de Investimento – Pronaf Agroindústria (MCR 10-6) do MCR 7-6;

d) encargos financeiros: 8% (oito por cento) ao ano, a serem exigidos, inclusive, durante a carência; e

e) fonte de recursos e remuneração da instituição financeira: exclusivamente recursos equalizados, conforme definido em portaria do Ministério da Fazenda.

7. Conforme o disposto nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esclarece-se que a medida de que trata o voto não acarretará despesas adicionais para o Tesouro Nacional, já que os recursos a serem utilizados nas novas operações serão deduzidos dos atuais limites de equalização das operações de crédito de investimento da agricultura familiar no Plano Safra 2025/2026.

8. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, este voto está dispensado dessa análise, nos termos do inciso I do art. 4º, tendo como base a urgência da medida, que se deve ao fato de o ano agrícola e pecuário 2025/2026 se encerrar em 30 de junho de 2026, prazo estipulado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

que os agricultores familiares e os demais produtores rurais contratem esses financiamentos e para que as instituições financeiras tenham tempo hábil para implementar as medidas nos seus sistemas. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o referido Decreto exige, em seu art. 12, que seja realizada, no prazo de três anos, a contar do início da vigência do ato normativo editado, avaliação de resultado regulatório – ARR, o que será feito pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

9. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE ABRIL DE 2026

Define condições especiais para o financiamento de capital de giro destinado a cooperativas agropecuárias no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de abril de 2026, de acordo com os arts. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 18 (Normas Transitórias) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“16 - Admite-se, até 30 de junho de 2026, o financiamento de capital de giro ao amparo da Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda – Pronaf Agroindústria) deste Capítulo, observadas as condições gerais do Pronaf e as seguintes condições especiais:

a) beneficiários: cooperativas de produção agropecuária da agricultura familiar, conforme definido no MCR 10-6-3, que:

I – tenham como atividades principais o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de leite;

II - demonstrem dificuldade de pagamento, em 2026, de parte do valor de suas dívidas de curto prazo; e

III - estejam participando do Programa Nacional de Apoio à Qualificação da Gestão dos Empreendimentos da Agricultura Familiar – Mais Gestão, instituído pela Portaria MDA nº 26, de 10 de agosto de 2023, ou do Programa Nacional de Fortalecimento do Cooperativismo, do Associativismo e dos Empreendimentos Solidários da Agricultura Familiar – Programa Coopera Mais Brasil, instituído pelo Decreto nº 12.088, de 3 de julho de 2024, mediante declaração a ser fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA;

b) reembolso: até 6 (seis) anos, incluídos até 12 (doze) meses de carência;

c) limite de crédito: até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por cooperativa, considerando todas as operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras, observado o limite de R\$90.000,00 (noventa mil reais) por associado com CAF ativo com enquadramento no Pronaf, relacionado no CAF Jurídico da cooperativa, independentemente dos limites estabelecidos na Tabela 2.4 – Crédito de Investimento – Pronaf Agroindústria (MCR 10-6) do MCR 7-6;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) encargos financeiros: 8% (oito por cento) ao ano, a serem exigidos, inclusive, durante a carência; e

e) fonte de recursos e remuneração da instituição financeira: exclusivamente recursos equalizados, conforme definido em portaria do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil